



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0027266-73.2008.8.19.0002

Apelante: PREDIALNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA

Apelados: HOLLAND EXPORT USA INC E OUTRO

Relator: Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA

*PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INFORMAÇÕES CADASTRAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO AO ANONIMATO. PRINCÍPIO NEMINEM LAEDERE. Com relação ao agravo retido interposto, este não merece prosperar. O feito foi convertido em diligência na forma do art. 515, §4º do CPC e o autor anexou aos autos a autenticação consular brasileira conforme se vê de fls. 183 e seguintes, sendo dispensada a inscrição em Registro Público, na forma da súmula 259 do STF. Por outro vértice, a caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária (art. 835 do CPC) pode ser dispensada no presente caso diante da existência de litisconsórcio ativo tendo em vista que a 2ª autora é residente no país. Desta forma, em não havendo qualquer prejuízo para a parte contrária, cuida-se de formalidade desnecessária. Imperioso observar que o d. Juiz tem o poder -dever de indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, buscando a rápida solução do litígio, na forma da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88). No mérito, a 1ª autora alega, em síntese, que é uma empresa do ramo de vendas de produtos através da internet possuindo excelente reputação e confiança de seus clientes. Em janeiro de 2008 foi comunicada pelo site Reclame Aqui, via e-mail, que havia uma acusação em nome da empresa. Ocorre que se depararam com a seguinte situação: os dados utilizados para cadastro no site Reclame Aqui, tais como telefone e CPF, eram os dados pessoais da 2ª Autora, esposa e mãe dos sócios da primeira autora. Constatada tal situação, não restam dúvidas que as acusações divulgadas no site não possuíam outro fim senão prejudicar a reputação dos sócios e da primeira autora. A Constituição da República elenca direitos e garantias individuais em seu art. 5º, sendo certo que, embora assegure a livre manifestação do pensamento, veda a utilização do anonimato, tendo em vista o princípio vetor da responsabilidade civil, qual seja, neminem laedere (não ofender ninguém). Desta forma, tem-se que é obrigatório que os provedores de acesso à internet mantenham em seu sistema a guarda do log de acesso, informando-o sempre que necessário e solicitado judicialmente. Registre-se que, ainda que não haja uma legislação específica sobre o direito cibernético, não se pode dizer que provedores de acesso à internet não se sujeitam a legislação geral em vigor tendo em vista que as normas jurídicas são dotadas de caráter de generalidade. Desta forma, reconhecendo-se que o art. 5º da CRFB/88 tem aplicação direta e imediata, impõe-se a procedência do pedido, notadamente quando se verifica a nítida intenção de violação de direitos por parte da usuária, tendo em vista que se utilizou do CPF da 2ª autora para fazer o cadastro no sítio eletrônico “Reclame Aqui”. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.***





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando condenação da ré a fornecer os dados completos de cadastro (nome, identidade, CPF, endereço, telefone e outros dados registrados) do usuário identificado pelo I IP 189.1.128.81, com último acesso em 13 de janeiro de 2008, às 23:56. Alega a autora, em síntese, que é uma empresa do ramo de vendas de produtos através da internet possuindo excelente reputação e confiança de seus clientes. Em janeiro de 2008 foi comunicada pelo site Reclame Aqui, via e-mail, que havia uma acusação em nome da empresa. Além dessa reclamação, a usuária postou diversos comentários em outras reclamações feitas por outros clientes contra a primeira autora, reclamações estas algumas já resolvidas e outras ainda em análise e discussão entre os clientes e a empresa. Os comentários da usuária “Thalita Rohs” são sempre os mesmos e de cunho gravíssimo, sendo imputado falsamente a prática de crime pela empresa e seus sócios. A autora resolveu contatar tal usuária e tentar solucionar o impasse. Ocorre que se depararam com a seguinte situação: os dados utilizados para cadastro no site Reclame Aqui, tais como telefone e CPF, eram simplesmente os dados pessoais da segunda Autora, esposa e mãe dos sócios da primeira autora. Constatada tal situação, não restam dúvidas que as acusações divulgadas no site não possuíam outro fim senão prejudicar a reputação dos sócios e da primeira autora. Após investigações pelo site Reclame Aqui, verificou-se que indubitavelmente o cadastro era falso tendo os responsáveis técnicos pelo site prontamente fornecido o IP do usuário. A ré possui os dados necessários à identificação do usuário responsável pelas falsas acusações devendo fornecê-las.

A r. sentença de fls. 138/141 julgou procedente o pedido para determinar que o réu forneça os dados completos de cadastro (nome, identidade, CPF, endereço, telefone e outros dados registrados) do usuário identificado pelo IP 189.1.128.81, com último acesso em 13 de janeiro de 2008, às 23h56min, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente. Condenou a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados estimativamente em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, §4º do CPC.

Recurso de apelação do réu (fls. 144/150) pugnando pela reforma do *decisum*, afirmando, resumidamente, que: a) conhecimento do agravo retido. A primeira apelada é empresa estrangeira e não regularizou sua representação processual. Observância da súmula 259 do STF; b) necessidade de prestar caução na forma do art. 835 do CPC; c) não se considerou a produção de provas requeridas e não se designou a necessária audiência de instrução e julgamento. Não aplicação do art. 357 do CPC. O apelante negou possuir a informação objeto da cautelar. Assim, faz jus á prova; d) não possui obrigação legal de manter a guarda das informações de conexão à internet, como requerido pelos apelados; e) por ser tecnicamente inviável prestar a informação requerida; f) necessidade de aplicação do art. 14 da Minuta de Anteprojeto de lei que estabelece o marco civil da internet no Brasil que prevê o prazo de 6 meses para guarda dos dados; g) o último acesso da pessoa se deu em 13 de janeiro de 2008, logo, o prazo para guarda expirou.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Contrarrazões apresentadas (fls. 165/175)

É o relatório.

Conheço e admito os recursos (agravo retido e apelação), ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Não assiste razão ao apelante.

Com relação ao agravo retido interposto, este não merece prosperar. O feito foi convertido em diligência na forma do art. 515, §4º do CPC e o autor anexou aos autos a autenticação consular brasileira conforme se vê de fls. 183 e seguintes, sendo dispensada a inscrição em Registro Público, na forma da súmula 259 do STF.

Por outro vértice, a caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária (art. 835 do CPC) pode ser dispensada no presente caso diante da existência de litisconsórcio ativo tendo em vista que a 2ª autora é residente no país. Desta forma, em não havendo qualquer prejuízo para a parte contrária, cuida-se de formalidade desnecessária.

Insta salientar que o destinatário da prova é o d. Juízo, sendo certo que o art. 131 do CPC encampou o princípio do livre convencimento motivado posto que assim determina:

“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constante dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Assim, imperioso observar que o d. Juiz tem o **poder -dever** de indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, buscando a rápida solução do litígio, na forma da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88).

“Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Nesse diapasão, se o d. Juízo já formou seu convencimento diante das provas carreadas aos autos, fundamentando sua decisão, não há que se falar em cerceamento de defesa, notadamente quando a parte requer prova totalmente impertinente como é o caso da prova testemunhal na hipótese.

No mérito, a autora alega, em síntese, que é uma empresa do ramo de vendas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de produtos através da internet possuindo excelente reputação e confiança de seus clientes. Em janeiro de 2008 foi comunicada pelo site Reclame Aqui, via e-mail, que havia uma acusação em nome da empresa. Além dessa reclamação, a usuária postou diversos comentários em outras reclamações feitas por outros clientes contra a primeira autora, reclamações estas algumas já resolvidas e outras ainda em análise e discussão entre os clientes e a empresa. Os comentários da usuária “Thalita Rohs” são sempre os mesmos e de cunho gravíssimo, sendo imputado falsamente a prática de crime pela empresa e seus sócios. A autora resolveu contatar tal usuária e tentar solucionar o impasse. Ocorre que se depararam com a seguinte situação: os dados utilizados para cadastro no site Reclame Aqui, tais como telefone e CPF, eram simplesmente os dados pessoais da segunda Autora, esposa e mãe dos sócios da primeira autora. Constatada tal situação, não restam dúvidas que as acusações divulgadas no site não possuíam outro fim senão prejudicar a reputação dos sócios e da primeira autora. Após investigações pelo site Reclame Aqui, verificou-se que indubitavelmente o cadastro era falso tendo os responsáveis técnicos pelo site prontamente fornecido o IP do usuário. A ré possui os dados necessários à identificação do usuário responsável pelas falsas acusações devendo fornecê-las.

A Constituição da República elenca direitos e garantias individuais em seu art. 5º, sendo certo que, embora assegure a livre manifestação do pensamento, veda a utilização do anonimato, tendo em vista o princípio vetor da responsabilidade civil, qual seja, *neminem laedere* (não ofender ninguém).

Desta forma, tem-se que é obrigatório que os provedores de acesso à internet mantenham em seu sistema a guarda do log de acesso, informando-o sempre que necessário e solicitado judicialmente.

Registre-se que, ainda que não haja uma legislação específica sobre o direito cibernético, não se pode dizer que provedores de acesso à internet não se sujeitam a legislação geral em vigor tendo em vista que as normas jurídicas são dotadas de caráter de generalidade.

Desta forma, reconhecendo-se que o art. 5º da CRFB/88 tem aplicação direta e imediata, impõe-se a procedência do pedido, notadamente quando se verifica a nítida intenção de violação de direitos por parte da usuária, tendo em vista que se utilizou do CPF da 2ª autora para fazer o cadastro no sítio eletrônico “Reclame Aqui” (pág 55).

O pleito de aplicação de prazo para manutenção e guarda de dados constante em Anteprojeto de lei não é possível tendo em vista a falta de vigência da norma. Ademais, verifica-se que o último acesso da usuária cujos dados estão sendo solicitados data de 13/01/2008 (fls. 55), sendo que a demanda foi proposta em 04/07/2008, ou seja, dentro de um prazo razoável de manutenção e guarda dos dados cadastrais.

Neste sentido:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**MENSAGEM ELETRONICA
VIOLACAO DO SIGILO
EXIBICAO DE DOCUMENTO
INFORMACOES CADASTRAIS
AGRAVO PROVIDO**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SUMULA 372 STJ. APLICABILIDADE. MULTA DIÁRIA EXCLUÍDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. No caso dos autos, alegando violação de sua conta de e-mail, o agravado quer que a agravante lhe forneça os dados necessários para identificação dos invasores de sua conta de e-mail. 2. Haja vista a fase embrionária jurídica em relação ao assunto, ainda não se concretizaram definitivamente as posições no tocante à matéria. 3. Contudo, ainda que existam muitos nichos desconhecidos em relação à internet, esse mesmo argumento não pode servir para justificar ou escusar a não aplicação da legislação que se tem a mão. 4. O Marco Civil da Internet no Brasil, submetido à segunda consulta pública, estabelece os direitos dos cidadãos brasileiros na internet. 5. Ponto muito importante e positivo do Marco Civil é a forma como propõe regular os direitos e deveres relativos aos vários dados gerados pelo usuário quando navega. 6. Os registros relativos à conexão (data e hora do início e término, duração e endereço IP vinculado ao terminal para recebimento dos pacotes) terão que ser armazenados pelo provedor de acesso à internet. 7. Em relação ao registro de acesso aos serviços de internet (e-mails, blogs, perfil nas redes sociais etc.), o provedor não tem obrigação de armazenar os dados. Mas, se o fizer, terá que informar o usuário, discriminando o tempo de armazenamento. 8. Assim, resta claro que a simples alegação de impossibilidade técnica de cumprimento à decisão, tendo em vista não mais possuir armazenados os logs de acesso com as informações das operações realizadas no mês de setembro de 2009 não tem o condão de afastar a determinação judicial concedida nos autos da Medida Cautelar. 9. Além disso, medida não trará nenhum prejuízo ao agravante já que este estará apenas fornecendo os dados necessários para identificar os possíveis violadores da conta de e-mail do autor da ação. 10. Por outro lado, em se tratando de ação de exibição de documentos, aplica-se ao caso a S. 372, STJ. 11. Mantém-se, contudo, a decisão recorrida que determinou o fornecimento dos nomes, endereços e todos os dados que a NET tiver em seus arquivos, relativos a seus contratantes que das 22:00 horas do dia 19.09.2009 às 00:44 horas do dia 20.09.2009, se utilizaram dos IPs indicados no item 1 da petição inicial (cf. fls. 60), especificando os horários de início e fim da utilização, bem como os sites na internet que foram acessados no curso da utilização. 12. Parcial provimento do agravo de instrumento para excluir a imposição da multa diária para caso de descumprimento." **0013822-**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

08.2010.8.19.0000.

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 30/06/2010 - VIGESIMA
CAMARA CIVEL

Desta forma, impõe-se a manutenção da r. sentença que determinou que o réu forneça os dados completos de cadastro (nome, identidade, CPF, endereço, telefone e outros dados registrados) do usuário identificado pelo IP 189.1.128.81, com último acesso em 13 de janeiro de 2008, às 23h56min, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente.

No mais, adoto os termos da r. sentença, a qual adoto por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente, na forma do permissivo regimental (Art. 92, § 4º, do Regimento Interno).

Por esses fundamentos, nego seguimento aos recursos (agravo retido e apelo), nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2012.

Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA – Relator

